



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARINGÁ - PROJUDI
Avenida Pedro Taques, 294 - 18ª Andar - Torre Sul - Ed. Átrium Empresarial - Zona 07 - Maringá
/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2701 - E-mail: MAR-16VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002439-67.2026.8.16.0190

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Exoneração ou Demissão

Valor da Causa: R\$7.790.882,86

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

• Município de Maringá/PR

Vistos e examinados estes autos:

I. Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em face da **Câmara Municipal de Maringá** e do **Município de Maringá/PR**, visando, em síntese, ao reconhecimento incidental da inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n.º 11.997/2025, com a consequente nulidade dos atos de nomeação dela decorrentes e imposição de obrigação de não fazer consistente na abstenção de novas nomeações (mov. 1.1).

Sustenta o autor a existência de vícios formais no processo legislativo, notadamente quanto à ausência de deliberação colegiada da Mesa Executiva, irregularidade na adoção do regime de urgência especial e insuficiência de motivação. Aduz, ainda, vício material, ao argumento de que os cargos criados possuem natureza técnica e burocrática, em afronta ao art. 37, II e V, da Constituição Federal (mov. 1.1).

Determinada a oitiva prévia dos réus, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.437/1992 (mov. 8.1), a Câmara Municipal apresentou manifestação prévia, arguindo litispendência e inadequação da via eleita (mov. 11.1). O Município, por sua vez, suscitou ilegitimidade passiva (mov. 12.1).

É o necessário. **Decido.**

II. Das preliminares

II.1. Litispendência. Não configurada, nos termos do art. 337, §§ 1.º e 3.º, do CPC. A Ação Popular n.º 0004683-03.2025.8.16.0190, ajuizada sobre a mesma lei, foi extinta por indeferimento da petição inicial, decisão confirmada em reexame necessário pela 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Inexiste, portanto, processo pendente apto a configurar a litispendência arguida.

II.2. Inadequação da via eleita. Também não procede. A ação civil pública admite o controle difuso de constitucionalidade quando a inconstitucionalidade é suscitada como causa de pedir — fundamento jurídico da pretensão —, e não como pedido principal autônomo. No caso, o objeto central da demanda é a nulidade de atos administrativos concretos de nomeação, sendo a inconstitucionalidade da lei o fundamento jurídico dessa impugnação. A via eleita é compatível com esse objeto.



II.3. Ilegitimidade passiva do Município. A análise definitiva demanda cognição mais aprofundada, devendo ser reservada para momento posterior, após a apresentação de contestação. Desde já, registra-se que eventual tutela de urgência, pelo seu objeto específico, somente poderia ser direcionada à Câmara Municipal de Maringá, ente competente para a prática dos atos de nomeação impugnados.

III. Da tutela provisória de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige-se a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano. No caso concreto, não se verifica a probabilidade qualificada do direito.

Os vícios formais apontados pelo Ministério Público — especialmente quanto ao regime de urgência especial e à deliberação interna da Mesa Executiva — devem ser analisados à luz dos limites constitucionais impostos ao controle jurisdicional sobre atos do Poder Legislativo.

O Supremo Tribunal Federal, ao firmar a tese vinculante do Tema 1.120 da repercussão geral (RE n.º 1.297.884), estabeleceu:

"Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2.º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis."

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de suspensão de liminar em ação popular envolvendo a tramitação legislativa municipal, assentou:

"A urgência dada a determinado projeto de lei é questão acerca da qual o Poder Legislativo é soberano, e a forma de tramitação interna de um determinado projeto, desde que respeitados parâmetros constitucionais gerais, há de ser definida pelos próprios parlamentares, não podendo ser submetida à revisão pelo Poder Judiciário."
(STF, SL 1456/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em precedente recente, aplicou essa orientação ao âmbito municipal:

"O STF consagrou a doutrina interna corporis no Tema 1120, afirmando que somente compete ao Poder Judiciário realizar controle judicial no processo legislativo na ocorrência de violações de normas da Constituição — ou sua equivalente no nível municipal, a Lei Orgânica Municipal, conforme o princípio da simetria —, sendo vedado o exame da interpretação de normas regimentais."
(TJPR, 4.ª C.Cív., proc. n.º 0003632-58.2024.8.16.0103, Rel. Des.ª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 16/12/2024)

Nesse contexto, parcela relevante da controvérsia — especialmente quanto ao regime de urgência especial e à forma de deliberação da Mesa Executiva — envolve a interpretação de normas regimentais internas da Câmara Municipal, matéria que, em sede de cognição sumária, recomenda postura de autocontenção judicial.

A ausência de probabilidade qualificada do direito é reforçada por precedente específico, recente e unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca da mesma Lei Municipal n.º 11.997/2025. Ao apreciar o reexame necessário decorrente da extinção da Ação Popular n.º 0004683-03.2025.8.16.0190, a 5.ª Câmara Cível concluiu:



*"A definição sobre o **regime de tramitação de proposições legislativas constitui prerrogativa política inerente à autonomia do Poder Legislativo, inserindo-se no campo das questões interna corporis, insuscetíveis de revisão jurisdicional quando não caracterizada manifesta violação a dispositivo constitucional (...). A criação de cargos em comissão observou os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência vinculante do STF (Tema 1.010), uma vez que se destinam ao exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, com atribuições claramente definidas e em número proporcional à ampliação do número de vereadores (...)."***

Embora o referido julgamento tenha sido proferido em sede de reexame necessário de ação popular extinta por inadequação da via eleita — não produzindo, portanto, coisa julgada material sobre o mérito da presente controvérsia —, verifica-se que houve enfrentamento explícito e fundamentado das mesmas questões de fundo ora debatidas, notadamente quanto à natureza interna corporis do regime de urgência especial e à compatibilidade dos cargos criados com os critérios fixados no Tema 1.010 do STF.

Trata-se, ademais, de precedente do próprio Tribunal que apreciará eventual recurso nesta ação, proferido em período recente e versando sobre a mesma norma impugnada, o que reforça sua relevância persuasiva.

Em juízo de cognição sumária, tal contexto afasta a probabilidade robusta do direito invocado, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência.

Independentemente do exame da probabilidade do direito, incide a vedação expressa do art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/1992.

"Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação."

O pedido liminar formulado pelo Ministério Público — consistente na exoneração imediata dos servidores nomeados com fundamento na Lei n.º 11.997/2025 — coincide substancialmente com o pedido principal da demanda, antecipando o resultado final da ação sem o benefício da cognição exauriente.

A vedação legal, portanto, opera como fundamento autônomo e suficiente para o indeferimento da tutela provisória.

IV. Diante do exposto:

- a) **rejeito** as preliminares de litispendência e de inadequação da via eleita;
- b) **reservo** a análise da ilegitimidade passiva do Município para momento posterior;
- c) **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência, por ausência de probabilidade qualificada do direito — ante o conjunto de precedentes que reconhece a natureza interna corporis das matérias regimentais e o acórdão unânime da 5.ª Câmara Cível do TJPR sobre a mesma lei (RNec n.º 0006939-16.2025.8.16.0190, Des. Rogério Etzel, j. 06/02/2026) — e pela vedação do art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/1992;
- d) **determino** a citação dos réus para contestação, nos termos legais;
- e) após o decurso do prazo de contestação, **intime-se** o Ministério Público para manifestação, no prazo legal;
- f) oportunamente, voltem conclusos.



Intimações e diligências necessárias.

Maringá, datado e assinado digitalmente.

Márcio Augusto Matias Perroni

Juiz de Direito

